

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU

Assunto: Orientações jurídicas acerca de questionamentos em processo licitatório

Data: 29/05/2026

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Pregoeiro do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU, visando subsidiar a análise e resposta aos pedidos de esclarecimento apresentados por empresa interessada no Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos computacionais de linha corporativa, classificados como bens comuns, em diferentes níveis de desempenho, para atendimento das demandas do CIDERSU e dos municípios consorciados.

Os questionamentos formulados versam sobre: aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; prazo para apresentação de amostras; documentos exigidos na fase de apresentação de propostas; legalidade da exigência de declaração de solidariedade do fabricante; prazo de entrega dos equipamentos; e cronograma de fornecimento.

É o relatório.

2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DO QUESTIONAMENTO ACERCA DO BENEFÍCIO DE DESEMPATE PARA ME/EPP

A empresa questiona a aplicação do tratamento favorecido previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 aos lotes cujo valor estimado supera o limite máximo de receita bruta admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

De fato, o artigo 4º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

No presente caso, conforme consta do edital, determinados lotes possuem valor estimado superior ao limite legal de receita bruta atualmente previsto para empresas de pequeno porte.

Assim, assiste razão parcial à empresa quanto à inaplicabilidade do empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006 para os lotes cujo valor estimado ultrapasse referido limite legal.

Dessa forma, recomenda-se ao Pregoeiro promover esclarecimento formal no sentido de que o benefício do desempate favorecido será aplicado apenas aos lotes compatíveis com os limites previstos na legislação, promovendo-se, se necessário, ajuste no edital e na parametrização da

plataforma eletrônica, em observância ao artigo 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A empresa questiona o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no item 6.29 do edital para apresentação de catálogos, folders, manuais, amostras e documentos complementares.

O item 6.29 do edital estabelece:

“o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente catálogos técnicos, folders, datasheets, manuais, amostras ou documentos complementares (...) dentro de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação.”

Observa-se que o edital não impõe obrigatoriamente a apresentação de amostra física, tratando-se de faculdade administrativa condicionada à necessidade técnica de aferição da compatibilidade do objeto ofertado.

Ademais, o próprio edital prevê possibilidade de prorrogação de prazos mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro, conforme item 6.27.

Nesse contexto, entende-se que o prazo inicialmente fixado não se revela, por si só, ilegal ou restritivo, sobretudo considerando a natureza dos bens licitados e a possibilidade de apresentação prioritária de documentação técnica digital.

Todavia, visando prestigiar os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, recomenda-se que o Pregoeiro esclareça que:

a) o prazo de 02 (dois) dias úteis aplica-se prioritariamente à apresentação de documentação técnica digital;

b) na hipótese excepcional de exigência de amostra física, poderá ser concedida prorrogação razoável do prazo, desde que devidamente justificada pela licitante e aceita pela Administração.

3.3 DA NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE LANCES

O questionamento busca esclarecimento acerca da necessidade de envio de arquivos antes da fase de lances.

Conforme expressamente previsto nos itens 4.1 e 4.2 do edital:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.”

Portanto, o entendimento da empresa não está correto.

O edital exige o envio prévio da proposta, dos documentos de habilitação e dos documentos eventualmente exigidos nos anexos do edital.

Contudo, a proposta inicial poderá ser apresentada mediante preenchimento dos campos próprios do sistema eletrônico, conforme item 5.1 do edital, contendo valor unitário, marca e modelo, quando houver.

Os documentos complementares, catálogos, folders, manuais e demais comprovações técnicas poderão ser solicitadas posteriormente pelo Pregoeiro, conforme itens 6.26 a 6.29 e 7.35.5 do edital.

Assim, recomenda-se esclarecer que é obrigatório o envio prévio da documentação de habilitação exigida no edital, a proposta poderá ser apresentada mediante preenchimento dos campos próprios do sistema e que documentos técnicos complementares somente serão exigidos posteriormente, caso necessário.

3.4. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE

O item 7.35.2 do edital exige:

“Declaração de solidariedade emitida pela fabricante no CNPJ da empresa fornecedora.”

Já o item 7.35.2.1 esclarece:

A exigência do item (...) é apenas para licitante que não seja o fabricante.

A exigência possui fundamento na necessidade de assegurar a origem regular dos equipamentos, suporte técnico, garantia, assistência e cadeia oficial de fornecimento, especialmente considerando o elevado vulto da contratação e a natureza tecnológica dos bens.

O Tribunal de Contas da União admite exigências técnicas relacionadas à garantia de procedência e suporte do fabricante, desde que justificadas tecnicamente e compatíveis com o objeto.

Todavia, a redação “declaração de solidariedade” pode efetivamente gerar interpretação restritiva ou excessiva, especialmente por transmitir ideia de assunção integral de obrigações contratuais pelo fabricante.

Nesse contexto, recomenda-se ao Pregoeiro interpretar a exigência em conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado, admitindo documentos equivalentes aptos a demonstrar vínculo oficial entre fabricante e fornecedor.

Assim, entende-se juridicamente possível aceitar, como documento equivalente, como carta de revenda autorizada, declaração de credenciamento oficial, comprovação de parceria comercial, declaração de fornecimento oficial e comprovação de aquisição direta junto ao fabricante ou distribuidor autorizado, desde que os documentos demonstrem a legitimidade da cadeia de fornecimento, garantia de suporte técnico e garantia do fabricante, autenticidade e procedência dos equipamentos ofertados.

Portanto, quanto ao item 4, não se recomenda a exclusão integral da exigência, por possuir fundamento técnico e finalidade legítima.

Quanto aos itens 4.1 e 4.2, entende-se possível o aceite de documentos equivalentes à declaração de solidariedade, desde que suficientes para comprovar vínculo oficial com o fabricante e garantia de fornecimento regular dos equipamentos.

3.5. DO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

A empresa solicita ampliação do prazo de entrega de 30 para 60 dias.

O Termo de Referência estabelece prazo de entrega de até 30 (trinta) dias corridos.

A definição do prazo de entrega insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, considerando a natureza dos equipamentos, o planejamento administrativo, as demandas dos municípios consorciados, a possibilidade de participação de fabricantes, distribuidores e revendas especializadas, bem como a inexistência de demonstração concreta de impossibilidade absoluta de cumprimento, não se verifica, a princípio, ilegalidade no prazo fixado pelo edital.

Além disso, eventual ampliação indiscriminada do prazo poderá comprometer o interesse público relacionado à modernização tecnológica dos municípios participantes.

Assim, entende-se juridicamente possível a manutenção do prazo originalmente previsto.

Todavia, recomenda-se esclarecer que situações excepcionais e devidamente justificadas poderão ser analisadas administrativamente durante a execução contratual, observadas as hipóteses legais aplicáveis.

3.6. DO CRONOGRAMA DE ENTREGA

A empresa solicita apresentação de cronograma de entrega dos equipamentos.

Conforme se verifica do edital, trata-se de Sistema de Registro de Preços, destinado a futuras e eventuais aquisições, cujos quantitativos efetivos dependerão das demandas dos órgãos participantes.

Assim, não há cronograma fixo previamente definido para fornecimento integral dos quantitativos estimados.

As entregas ocorrerão de forma parcelada, conforme emissão das respectivas autorizações de fornecimento ou contratos administrativos pelos órgãos participantes, observadas suas necessidades administrativas e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, recomenda-se esclarecer que o procedimento utiliza Sistema de Registro de Preços, os quantitativos constantes do edital representam estimativas, as entregas ocorrerão conforme demanda dos municípios consorciados e não existe cronograma único e definitivo previamente estabelecido.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo acolhimento parcial do questionamento referente ao benefício de desempate para ME/EPP, recomendando adequação interpretativa do edital e da plataforma quanto aos lotes que ultrapassem o limite legal previsto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) pela manutenção do prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de documentação técnica, recomendando possibilidade de prorrogação razoável em caso de exigência de amostra física;

c) pelo esclarecimento de que os documentos de habilitação devem ser anexados previamente no sistema, sendo os documentos técnicos complementares exigíveis posteriormente;

d) pela manutenção da exigência de comprovação de vínculo oficial com o fabricante,

admitindo-se documentos equivalentes à declaração de solidariedade;

e) pela manutenção do prazo de entrega de 30 (trinta) dias previsto no Termo de Referência;

f) pelo esclarecimento de que as entregas ocorrerão de forma parcelada, conforme demanda dos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços.

No que se refere à necessidade de republicação do edital, esta Assessoria Jurídica entende que eventual adequação referente exclusivamente à inaplicabilidade do benefício do empate ficto para os lotes cujo valor estimado ultrapasse o limite previsto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como eventual esclarecimento quanto à aceitação de documentos equivalentes à declaração de solidariedade do fabricante, não possuem o condão de alterar substancialmente a formulação das propostas, tampouco impactam diretamente a composição de preços, especificações técnicas, quantitativos, critérios de julgamento ou condições de execução contratual.

Trata-se, em verdade, de adequações interpretativas e esclarecimentos complementares destinados à harmonização do instrumento convocatório com a legislação aplicável e aos princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado.

Assim, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que as alterações sugeridas não demandam republicação do edital nem reabertura dos prazos do certame, podendo ser promovidas mediante esclarecimento e retificação pontual nos autos e na plataforma eletrônica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575



Diego de Araújo Lima

OAB/MG 144.831